



EMENDA Nº _____, DE 2015 (MODIFICATIVA)

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

EMENDA M - CAS

Ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2015, que *Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Distrito Federal, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40, da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências*

Dê-se ao art. 9º, § 1º, do projeto em epígrafe a seguinte redação:

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva, em número máximo de 6, são nomeados pelo Conselho Deliberativo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva compatibilizar o § 1º do art. 9º do PLC com o disposto na Lei Complementar Federal nº 108/2001.

Ao fixar em 4 o número máximo de membros da Diretoria Executiva da DF-PREVICOM, o § 1º do art. 9º do PLC viola o § 1º do art. 19 da Lei Complementar Federal nº 108/2001, que estabelece 6 como o número máximo, definido "em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos". Ora, é razoável supor, principalmente pela amplitude de seus possíveis aderentes,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



que o patrimônio, bem como o número de participantes e assistidos, da DF-PREVICOM serão de elevada magnitude. Nesse contexto, parece prudente fixar o número máximo de membros da sua Diretoria Executiva em 6.

Por outro lado, a previsão de indicação, pelo Governador, dos membros da Diretoria Executiva a ser nomeados pelo Conselho Deliberativo, viola tanto a autonomia administrativa da DF-PREVICOM quanto a composição paritária do referido conselho (arts. 8º, caput, 11, caput, e 13, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 108/2001, e § 1º do art. 4º do PLC). O mencionado descumprimento decorre do seguinte raciocínio: se o Conselho Deliberativo é quem possui competência para nomear os membros da Diretoria Executiva (inciso VI do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 108/2001) e se referido conselho é composto paritariamente entre representantes dos patrocinadores e dos participantes e assistidos (art. 11, caput, da Lei Complementar Federal nº 108/2001), logo, permitir a indicação, pelo Governador, dos membros a ser nomeados, pelo Conselho Deliberativo, para a Diretoria Executiva da DF-PREVICOM implica interferência indevida e ilegal na condução administrativa, paritária, da referida entidade, em claro e inaceitável prejuízo aos participantes e assistidos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em .


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PR/DF